

O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 5 DE OUTUBRO DE 1988

The democratic principle, contemplated in the constitution of the federative republic of Brazil, of October 5, 1988

Alexandre Lucas Veltroni¹

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Conceito de Democracia; 3. A Constituição de 1988 e o exercício da Democracia; 4. Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO

A Democracia é um instituto que há muito tempo vem se desenvolvendo. Especificamente no Brasil, contemplada na Constituição de 1988, tal conceito foi positivado como um dos princípios basilares do Estado e, também, tornou-se um direito das pessoas em território nacional a ser garantido pelo próprio Estado, o qual deve prover meios e condições para sua efetivação. Assim, passada uma geração da promulgação da nossa Carta Magna, necessário se faz reafirmar o princípio democrático como um princípio jurídico, com a finalidade de se efetivar o pleno exercício a todos em nosso país.

Palavras-chave: Democracia. Princípio Democrático. Exercício da Democracia. Constituição de 1988.

ABSTRACT

“Democracy” is an institute which has been in development for a long time. Specifically in Brazil, contemplated in its 1988 Constitution, the concept was affirmed as one of the basic principles of the State, becoming a right for individuals within the Brazilian territory, which the State must guarantee by providing itself means and conditions for its effectiveness. Thus, after a generation of the promulgation of our Magna Carta, it is necessary to reaffirm the Democratic Principle as a legal principle to make effective the full exercise of everyone in Brazil.

Keywords: Democracy. Democratic Principle. Exercise of Democracy. 1988 Constitution of Brazil.

1. INTRODUÇÃO

Há mais de 30 anos, deu-se a promulgação da Constituição brasileira de 1988, que nos trouxe a atual estrutura do Estado brasileiro e os direitos fundamentais do ser humano como base do nosso ordenamento jurídico. Importante lembrar, também, da afirmação do instituto da *democracia* como fator de empoderamento do povo.

¹ Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direitos Humanos pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (ESPGE-SP). Professor da graduação em Direito na Fundação Santo André (FSA) e de pós-graduação *lato sensu* no Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP). Executivo Público da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP). Advogado.

O instituto democrático foi uma conquista da população brasileira, especialmente na asserção dos interesses coletivos dos membros da nossa sociedade.

Este texto faz uma reflexão a respeito de tal instituto, a saber, o *princípio democrático*, contemplado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, após transcorrido o tempo de praticamente uma geração de novos cidadãos, objetivando reafirmar sua efetividade jurídica.

A democracia, e sua afirmação como princípio fundamental do Brasil, há sempre que ser rememorada aos brasileiros, para que não se olvidem do fato de que, sem a possibilidade do exercício democrático, fatalmente teremos cerceamento de outro instituto fundamental ao indivíduo, que é a *liberdade*, pois estão intimamente ligadas.

Assim, a Constituição, além do mais importante documento positivado no ordenamento jurídico pátrio, no decorrer do tempo em que encima a ordem jurídica brasileira, é o pilar para a consolidação do instituto da *democracia* em nossa nação.

2. CONCEITO DE DEMOCRACIA

Democracia é uma ideia antiga e, assim sendo, comporta uma gama muito ampla de possíveis sentidos e entendimentos. Como já discorremos em texto² anterior de temática similar, com objetivo mais teórico e não crítico, temos que no estudo do conceito de democracia há uma infinidade de descrições pelos mais diversos autores das áreas de estudo da Filosofia e, com mais afinco, pelos estudiosos da Ciência Política.

A partir dessas disciplinas, em relação direta com a Ciência do Direito, o conceito de democracia passou a integrar as diversas espécies normativas inseridas nos ordenamentos jurídicos, em especial nos textos constitucionais. E assim, “ao ser contemplado na constituição o instituto da democracia torna-se, também, um elemento com conteúdo e conceito jurídico”³.

O dicionário Houaiss traz o seguinte descritivo:

Democracia

n. substantivo feminino

Rubrica: política.

1 *Governo do povo; governo em que o povo exerce a soberania*

2 *Sistema político cujas ações atendem aos interesses populares*

² VELTRONI, Alexandre Lucas. A afirmação da democracia e da cidadania na Constituição brasileira de 1988. **Universitas Jurídica**, São José do Rio Preto, v. 8, n. 16, p. 1-13, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://aplicacoes2.unirp.edu.br/Revista/Artigos.aspx?revista=1&edicao=16>. Acesso em 25 mar. 2021.

³ Ibidem.

3 Governo no qual o povo toma as decisões importantes a respeito das políticas públicas, não de forma ocasional ou circunstancial, mas segundo princípios permanentes de legalidade

4 Sistema político comprometido com a igualdade ou com a distribuição equitativa de poder entre todos os cidadãos

5 Governo que acata a vontade da maioria da população, embora respeitando os direitos e a livre expressão das minorias. (grifo nosso).⁴

A democracia pode ser entendida como “o governo do povo”, ou o governo no qual o povo é soberano em seus interesses, ao menos na consecução dos objetivos coletivos, no atendimento da vontade da maioria da população de um determinado Estado e, por consequência, na satisfação do “bem-comum”.

Quem firmou essa ideia de governo do povo, modernamente, foi Abraham Lincoln⁵, em 1863, na inauguração do memorial em homenagem aos combatentes da guerra civil dos Estados Unidos, com um discurso no qual afirmou que a democracia é o “governo do povo, pelo povo, para o povo”.

Hodiernamente, “democracia” se incorporou ao catálogo dos Direitos Humanos, reconhecido como direito de todos na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶, de 10 de dezembro de 1948, em seu art. 21, *verbis*:

Artigo 21.

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Também, o do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), de 1966, aprovado pelo Congresso Nacional em 12 de dezembro de 1991,

⁴ DEMOCRACIA. In: DICIONÁRIO eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. CD-ROM. Versão 1.0.

⁵ LINCOLN, Abraham. Discurso de Gettysburg. **O Portal da História**, [s. l.], c2000-2010. Disponível em: <https://www.arqnet.pt/portal/discursos/novembro01.html>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Haia: ONU, 1947. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

e promulgado pelo Presidente da República em 6 de julho de 1992, traz a conceituação dos direitos democráticos, da seguinte maneira:

Artigo 25.

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.⁷

Assim, como direito humano reconhecido pela incorporação do comando democrático ao nosso ordenamento, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do PIDCP, temos que os direitos relativos à Democracia, pela análise sistêmica dos documentos internacionais, bem como da Constituição brasileira de 1988, aliam-se aos direitos fundamentais do ser humano, dos quais podemos fazer referência: à liberdade de manifestação e expressão, conforme o art. 5º, incisos IV e IX, ao direito de reunião, previsto no art. 5º, XVI, e aos direitos políticos, previstos nos arts. 14 a 16 da Constituição Federal de 1988, os quais nos garantirão o exercício pleno da democracia em nosso país.

Norberto Bobbio⁸, filósofo que abordou questões jurídicas, leciona a respeito de democracia:

Na teoria contemporânea da Democracia confluem três grandes tradições do pensamento político:

- a) a teoria clássica, divulgada como teoria aristotélica, das três formas de Governo, segundo a qual a *Democracia, como Governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania*, se distingue da monarquia, como Governo de um só, e da aristocracia, como Governo de poucos;
- b) a teoria medieval, de origem romana apoiada na soberania popular, na base da qual há a contraposição de uma concepção ascendente a uma concepção descendente da soberania conforme o poder supremo deriva do príncipe e se transmite por delegação do superior para o inferior;

⁷ BRASIL. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, publicado em: 7 jul. 1992, p. 8716.

⁸ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília, DF: UnB, 2004. v. 1, p. 319.

c) a teoria moderna, conhecida como teoria de Maquiavel, nascida com o Estado moderno na forma das grandes monarquias, segundo a qual as formas históricas de Governo são essencialmente duas: a monarquia e a república, e *a antiga Democracia nada mais é que uma forma de república (a outra é a aristocracia), onde se origina o intercâmbio característico do período pré-revolucionário entre ideais democráticas e ideais republicanos e o Governo genuinamente popular é chamado, em vez de Democracia, de república.* (grifo nosso).

Da lição de Bobbio, então, entendemos que democracia vem se firmando com o passar do tempo e, também, vem sempre relacionada ao exercício de poder, de algum governo ou de eventual comando de povos.

José Afonso da Silva⁹ expõe, acerca da democracia:

democracia como regime político, que é *um conceito histórico*. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente na vigência dos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, *mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo*.

Sob esse aspecto, *a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história*.

Essa noção de democracia como processo significa que seu conceito não é absoluto, porque não existe democracia acabada. Talvez seja nesse sentido que Rousseau advertiu que, a tomar o termo no rigor de sua acepção, jamais existiu verdadeira democracia, e não existirá jamais, e acrescentou que se houvesse um povo de Deus, ele se governaria democraticamente [Cfr. *Du contrat social*, Paris: Sociales, 1955. P. 8-9], *o que, no fundo, significa reconhecer ser esse o melhor regime político*. (grifo nosso).

A regra da maioria no centro das decisões necessita que esteja prevista e estipulada no ordenamento jurídico, que preveja *como e quem* pode exercer o poder de decisão, ou seja, é necessária a existência de regras jurídicas que estipulem quais as pessoas ou instituições têm autoridade para atuar em nome da maioria e, por consequência, da população.

E, ainda, Bobbio¹⁰ continua a expor sobre o tema que:

⁹ SILVA, José Afonso da. O sistema representativo e a democracia semi-direta: democracia participativa. In: CANTU, Hugo. **Sistema representativo y democracia semidirecta**: memorial del VII Congreso de Derecho Constitucional. Ciudad de México, DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de México, 2002, p. 3.

¹⁰ BOBBIO, Norberto, **Dicionário de política**, p. 319.

O problema da Democracia, das suas características, de sua importância ou desimportância é, como se vê, antigo. Tão antigo quanto a reflexão sobre as coisas da política, tendo sido reproposto e reformulado em todas as épocas. De tal maneira isto é verdade, que um exame do debate contemporâneo em torno do conceito e do valor da Democracia não pode prescindir de uma referência, ainda que rápida, à tradição.

Paulo Bonavides¹¹, em lição a respeito da utilização do termo democracia, nos tempos atuais, nos adverte que:

Com respeito à democracia, sabemos que o termo se tornou equívoco não por obra dos que a prezam e cultivam – estes nunca se enganam acerca de seu verdadeiro significado, mas precisamente daqueles que a combatem e mistificam. [...] Cuidado, pois, com as palavras da nomenclatura política. Como elas enganam! No Brasil de hoje só há lugar para uma norma de democracia: a democracia-substantivo. Com adjetivos jamais a possuímos em fase do presente quadro institucional.

Robert Dahl¹², em sua obra a respeito da “Democracia” em relação direta com o “desenvolvimento da oposição pública”, assim entende:

uma característica-chave da democracia é a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos, considerados como politicamente iguais. [...] um sistema político que tenha, como uma de suas características, a qualidade de ser inteiramente, ou quase inteiramente, responsivo a todos os seus cidadãos. [...] para um governo continuar sendo responsivo durante certo tempo, às preferências de seus cidadãos, considerados politicamente iguais, todos os cidadãos plenos devem ter oportunidades plenas:

- a) De formular suas preferências.
- b) De expressar suas preferências a seus cidadãos e ao governo através da ação individual e da coletiva.
- c) De ter suas preferências igualmente consideradas na conduta do governo, ou seja, consideradas sem discriminação decorrente do conteúdo ou da fonte de preferência.

Portanto, a partir dos ensinamentos supracitados, podemos referir que ‘a democracia representa a convivência em comunidade dos membros de uma mesma sociedade, na qual o estado tem que, como princípio basilar, garantir a dignidade humana dos membros desse mesmo estado e o próprio exercício democrático’, ou seja, garantindo aos cidadãos a liberdade de expor suas opiniões e defendê-las,

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e constituição**: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 176.

¹² DAHL, Robert. **Poliarquia**: participação e oposição. São Paulo: Edusp, 1997, p. 25-26.

mesmo que sejam contrárias aos ideais dos governantes, respeitando-as e, até mesmo, em certos aspectos, garantindo suas execuções e implementações, quando instituídas pela ordem jurídica.

A democracia, entendida como um regime de governo, positivada no ordenamento – no Brasil inserida na Constituição de 1988 – passa a ser, então, um dispositivo jurídico, de observância obrigatória.

Assim, há necessidade de sempre ser reafirmado o entendimento de Democracia, especialmente em momentos históricos nos quais a população tende a não dar o devido valor ao princípio elementar de respeito à decisão da maioria dos membros da população, garantindo-se, desse modo, os direitos de todos os indivíduos.

3. A CONSTITUIÇÃO DE 1988¹³ E O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA

O Preâmbulo da Constituição de 1988, que dá o “norte”, o direcionamento do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, que irradia os “valores” que dominam toda a ordem jurídica constitucional e infraconstitucional, inicia o texto da Lei Maior informando que o Brasil é:

um *Estado Democrático*, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. (grifo nosso).¹⁴

Nossa Constituição afirma, logo no início, em seu art. 1º, na íntegra:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, *constitui-se em Estado Democrático de Direito* e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*, nos termos desta Constituição.¹⁵

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 1º.

Desse modo, deixa clara a Constituição brasileira atual que a Democracia tem papel protagonista no ordenamento jurídico pátrio. E, por ser instituto de difícil conceituação, é preciso que sua importância se estabeleça e se firme a partir de seu exercício, de modo cada vez mais pleno, para que o povo, que é seu titular, se aproprie e se habitue a fazer parte do poder de governança do Estado brasileiro, através do exercício democrático da cidadania.

Nesse sentido, leciona Luis Roberto Barroso¹⁶:

O constitucionalismo democrático foi a ideologia vitoriosa do século XX, derrotando diversos projetos alternativos e autoritários que com ele concorreram. Também referido como Estado constitucional ou, na terminologia da Constituição brasileira, como Estado democrático de direito, ele é o produto da fusão de duas ideias que tiveram trajetórias históricas diversas, mas que se conjugaram para produzir o modelo ideal contemporâneo. Constitucionalismo significa Estado de direito, poder limitado e respeito aos direitos fundamentais. Democracia, por sua vez, traduz a ideia de soberania popular, governo do povo, vontade da maioria. O constitucionalismo democrático, assim, é uma fórmula política baseada no respeito aos direitos fundamentais e no autogoverno popular. E é, também, um modo de organização social fundado na cooperação de pessoas livres e iguais (grifo nosso).

E continua o jurista¹⁷ a respeito de democracia, em especial a partir da Lei Maior brasileira:

A Constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento, para um Estado democrático de direito. Sob sua vigência, realizaram-se inúmeras eleições presidenciais, por voto direto, secreto e universal, com debate público amplo, participação popular e alternância de partidos políticos no poder. Mais que tudo, a Constituição assegurou ao país duas décadas de estabilidade institucional. E não foram tempos banais. Ao longo desse período, diversos episódios poderiam ter deflagrado crises que, em outros tempos, teriam levado à ruptura institucional.

Desse modo, o Estado tem importância para o exercício da democracia por parte dos membros da sociedade, no sentido de que, por meio dele, Estado, é que o povo consegue ter condições para realizar o direito de escolha dos seus representantes por meio de eleições periódicas, proporcionando a esse povo uma política que estabelece a logística eleitoral.

¹⁶ BARROSO, Luis Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil**: crônica de um sucesso imprevisto. [S. l.: s. n.], 2012. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2023/11/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 1 set. 2013, p. 2.

¹⁷ *Ibidem*, p. 3.

O “voto direto e secreto”, que é a base do exercício democrático na efetivação dos direitos postos à disposição dos cidadãos, estabelece como obrigatoriedade a satisfação, pelo ente estatal, de condições para sua realização, nos termos da Constituição Federal, com fim último de se atender ao interesse coletivo e de perseguir a almejada conquista do “bem comum”. Deste modo é que o exercício democrático se faz, com a participação dos membros da sociedade no governo dela própria e, ainda, pelos indivíduos que escolhem seus governantes.

Estabelece, então, a nossa Carta Magna em seu art. 14., que “a *soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei*”¹⁸. E, aqui, temos que lembrar do conceito da vontade da maioria, mas sem nos esquecermos dos direitos das minorias. Portanto, não basta ser maioria vencedora de sufrágios para assumir o “poder” e começar a editar comandos legais ou regulamentares. Há que, em primeiro plano, guardar-se os ditames constitucionais e legais e, por consequência, respeitar e garantir os direitos das minorias.

Contudo, mais que sua consubstanciação por meio do exercício do sufrágio, a democracia é exercida para além dos períodos de eleições e das escolhas da população – por meio de plebiscitos e referendos. Ela deve ser exercida *diariamente*, por meio da participação dos indivíduos na fiscalização e gestão dos órgãos públicos, por meio de conselhos de escola, conselhos comunitários de segurança, audiências públicas dos três poderes instituídos e, até mesmo na vigilância e fiscalização dos entes públicos pelos próprios cidadãos.

Também o grupo governante, e aqui já podemos nos referir a um governo eleito, tem que demonstrar clareza em suas ações, além de obedecer rigorosamente à ordem jurídica, não podendo esconder os atos por ele praticados, devendo justificá-los de modo claro e transparente, embasados na lei, para que possam ser submetidos ao controle da população, ou seja, da sociedade em geral, além do controle de autoridades que têm por função a fiscalização do governo, bem como de grupos políticos, sejam eles situacionistas ou de oposição.

Robert Dahl¹⁹, em sua teoria da “poliarquia”, analisa os “percursos históricos” dos regimes e leciona que:

No entanto há boas razões para se pensar que a transformação de um regime de uma hegemonia num regime mais competitivo ou de uma oligarquia competitiva numa poliarquia tem resultados significativos.

a) Para começar, existem as liberdades clássicas que são uma parte da definição de contestação pública e de participação: oportunidade de exercer oposição ao governo, formar organizações políticas, manifestar-se sobre questões políticas sem temer represálias governamentais, ler e ouvir

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 14.

¹⁹ DAHL, Robert. **Poliarquia: participação e oposição**, p. 41.

opiniões alternativas, votar secretamente em eleições em que candidatos de diferentes partidos disputam votos e depois das quais os candidatos derrotados entregam pacificamente os cargos ocupados aos vencedores etc. Familiares, imperfeitas, claramente insuficientes para garantir uma boa sociedade, trivializadas ao longo de muitas gerações pelos excessos retóricos, elas são facilmente entendidas como uma herança de significado bastante modesto. *Seus valores certamente parecem maiores aos que os perderam ou nunca os tiveram.* (grifo nosso).

Assim, Dahl ensina que, para a plena “democracia”, necessário se faz ter a garantia por parte do Estado da “oportunidade de se exercer oposição ao governo”, da possibilidade de se criar e manter “organizações políticas”, ter a possibilidade de manifestação “sobre questões políticas sem temer represálias governamentais”, além da garantia do direito político básico de “votar secretamente em eleições em que candidatos de diferentes partidos disputam votos e que, depois das quais os candidatos derrotados entregam pacificamente os cargos ocupados aos vencedores”²⁰. Estes, corolários tão necessários ao exercício democrático, merecem constante afirmação.

A partir daí, temos, então, que o Estado tem que respeitar os critérios que o levam a ser considerado como Democrático de Direito. E, nesse sentido, expõe Fernando Capez²¹, há um conjunto de “métodos e procedimentos decisórios ou de constituição de governo”, para que um determinado Estado possa ser considerado democrático, a saber:

O conceito formal de democracia se remete mais ao método ou conjunto de regras de procedimentos para a constituição de um governo ou para a tomada de decisões políticas, do que propriamente uma ideologia política. Nesse sentido, os métodos e procedimentos decisórios ou de constituição de governo inaugurados pela teoria política contemporânea, notadamente nas nações de tradição liberal, caracterizam-se por: 1) eleições para a escolha de representantes do povo; 2) formação de outras instâncias de poder local para função administrativa em conjunto com o órgão legislativo; 3) sufrágio universal para os maiores de idade; 4) representação equânime entre os eleitos; 5) liberdade para os eleitores votarem de acordo com suas convicções, sendo vedado qualquer forma de coação ou direcionamento do voto; 6) garantia de multiplicidade de opções ao eleitor; 7) adoção do princípio da maioria numérica para a escolha do vencedor; 8) vedação de limitação dos direitos da minoria por decisões da maioria e; 9) o órgão de governo deve gozar da confiança do Parlamento e do chefe do Poder Executivo, por sua vez, eleito pelo povo.

²⁰ DAHL, Robert. **Poliarquia**: participação e oposição, p. 41.

²¹ CAPEZ, Fernando. A ciência política e os modelos democráticos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-30/controversias-juridicas-ciencia-politica-modelos-democraticos>. Acesso em: 20 out. 2022.

Resulta que, para garantir a democracia, nossa Carta Magna de 1988 determina os limites do Estado, por meio de seus princípios, tais como: o da legalidade dos atos da administração, o da moralidade administrativa, o da impessoalidade do administrador, este como um agente a serviço do Estado, o da legitimidade dos gastos públicos e o da economicidade nas despesas relativas ao erário público que se destina essencialmente a cobrir os dispêndios de relevância para o Estado e sua população. Todos esses princípios são claramente descritos e determinados pela Constituição Federal em seu art. 37 e outros dele decorrentes. E ainda nessa esteira, o princípio da publicidade dos atos da administração pública, previstos nos arts. 31, § 3º, e 37, *caput*, da Carta Magna.

E ainda, para a limitação do poder dos governantes e, mais do que isso, a necessidade do poder instituído respeitar e garantir os direitos dos demais membros da população e daqueles que divergem dos ideais dos membros da administração governamental, transcrevemos parte das lições de Norberto Bobbio²², de 1984, a respeito:

Se democracia é predominantemente um conjunto de regras de procedimento, como pode pretender contar com “cidadãos ativos”? É evidente que são necessários os ideais. Mas como não dar-se conta das grandes lutas de ideias que produziram aquelas regras? Tentemos enumerá-las?

Primeiro de tudo nos vem ao encontro, legado por séculos de cruéis guerras de religião, *o ideal da tolerância*. Se hoje existe uma ameaça à paz mundial, esta vem ainda uma vez do fanatismo, ou seja, da crença cega na própria verdade e na força capaz de impô-la. [...] Em segundo lugar, temos *o ideal da não-violência*: [...] o que distingue essencialmente um governo democrático de um não democrático é que apenas no primeiro os cidadãos podem livrar-se de seus governantes sem derramamento de sangue. As tão frequentemente ridicularizadas regras formais de democracia introduziram pela primeira vez na história as técnicas de convivência, destinadas a resolver os conflitos sociais sem o recurso à violência. Apenas onde essas regras são respeitadas o adversário não é mais um inimigo (que deve ser destruído), mas um opositor que amanhã poderá ocupar o nosso lugar. Terceiro: *o ideal da renovação gradual da sociedade através do livre debate das ideias e da mudança das mentalidades e do modo de viver* [...]. Por fim, o ideal da irmandade (*a fraternité* da revolução francesa) [...]. Em nenhum país do mundo o método democrático pode perdurar sem tornar-se um costume. (grifo nosso).

Dentre os princípios que regem o Estado brasileiro, os quais afirmam ser a nossa uma nação com *democracia* constitucionalizada e também prevista na ordem infraconstitucional, temos que lembrar dos direitos políticos alçados como

²² BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 51-52

fundamentais, todos demonstrando um sistema hermenêutico ou de interpretação dos sentidos das normas, em que a *democracia brasileira* se comprova na prática, no exercício cotidiano, fazendo com que a população aja efetivamente como comunidade, tomando posição e assumindo suas próprias responsabilidades.

Nesse sentido, as lições de Franco Montoro²³:

Na justiça social, a pluralidade de pessoas se realiza através de uma relação em que o 'particular' é a pessoa obrigada e a 'sociedade', a pessoa moral ou entidade beneficiária. Cada particular dá à sociedade sua cooperação para o bem comum. [...]

Dissemos que a justiça social regula as obrigações dos 'particulares' em relação à 'sociedade', que se deve entender por 'particular' nesse conceito?

Em primeiro lugar, os homens considerados individualmente, como pessoas físicas ou naturais.

Além disso, as entidades ou grupos sociais intermediários que, como pessoas jurídicas, são também partes de uma sociedade maior, e têm igualmente obrigações para com o bem comum.

Como integrantes de uma grande orquestra, todos os membros da comunidade – indivíduos, grupos, associações, classes, empresas, dirigentes e o próprio conjunto – têm tarefas a cumprir e são partes no espetáculo.

É preciso acrescentar que essas tarefas recaem sobre governantes e governados. Com responsabilidades diferentes, adequadas a suas funções na comunidade, as autoridades e os cidadãos têm obrigações estritas e exigíveis em relação ao bem comum. (grifo nosso).

E prossigue²⁴:

Todas essas concepções partem de uma realidade elementar: *a Nação não é uma simples justaposição de indivíduos, mas uma comunidade de comunidades.*

Comunidade é a idéia-força de uma política humanista. Em oposição às tendências desumanizadoras do individualismo burguês e das diferentes formas de estatismo de esquerda ou de direita, cresce hoje em todos os meios a consciência de uma alternativa comunitária.

Em lugar da concentração opressora do poder em mãos do 'capitalismo' ou do 'Estado', uma política social e econômica de inspiração comunitária se orienta para a desconcentração das atividades e decisões, mediante a defesa e o desenvolvimento das comunidades sociais. E, ao mesmo tempo, pela substituição dos processos autoritários e paternalistas por processos democráticos de participação.

²³ MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 215-217.

²⁴ Ibidem.

A pessoa humana – e não o capital, o Estado ou o partido – constitui o sujeito, o fundamento e o fim da vida social. Mas o homem real não é um ser isolado. Nenhum homem é uma ilha. Ele vive no seio de uma família. É empregado de uma empresa. Estuda numa escola. Mora num bairro. É associado de uma cooperativa. É membro de um sindicato, de uma associação, de um partido ou de um clube. É dentro de comunidades reais que ele vive e se desenvolve. Nas comunidades ele atua. É através das comunidades que ele pode ‘participar’ da vida de toda a sociedade. (grifo nosso).

Pelo já exposto, temos que a *democracia* será capaz de se tornar efetiva, ou seja, funcionará se o poder de *imperium* do Estado for limitado com previsão no ordenamento jurídico, como no caso do Brasil, que nos ditames da Constituição Federal de 1988 garante a todos, cidadãos ou não, os chamados direitos mais básicos ou fundamentais, além dos princípios basilares do Estado, estes últimos sendo os que vinculam nossos governantes no cumprimento das responsabilidades de suas funções e atribuições.

4. CONCLUSÃO

Vemos assim que nossa Carta Magna de 1988 é, com certeza, a garantidora de nosso Estado democrático, abrangendo todo o território brasileiro, sendo ela que nos assegura o cumprimento do exercício efetivo da *Democracia* e nos garante os elementos jurídicos componentes do Estado brasileiro, este um Estado Democrático de Direito que vem se impondo perante a sociedade e no inconsciente dos seus cidadãos, que desde então buscam alcançar uma sociedade em maior conformidade e perfeita convivência com todos os indivíduos aqui estabelecidos.

Por fim, a democracia será plenamente exercida se houver um Estado juridicamente organizado, conforme impõe o art. 1º da nossa Carta Magna, ou, como se entende, um Estado de Direito, no qual os indivíduos que constituem sua sociedade passam realmente a “sentir” o instituto da *democracia*, com o atingimento do “bem comum”, pelo exercício do direito básico de escolha livre dos governantes, pela fiscalização e o controle do Estado por meio da limitação do poder instituído, além do exercício democrático da contestação e/ou oposição de ideias políticas, sem que haja perseguição daqueles que as exprimem, permitindo que a população exerça plena e democraticamente seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil**: crônica de um sucesso imprevisto. [S. l.: s. n.], 2012. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2023/11/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 1 set. 2013.

- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília, DF: UnB, 2004. v. 1.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2022.
- CAPEZ, Fernando. A ciência política e os modelos democráticos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-30/controversias-juridicas-ciencia-politica-modelos-democraticos>. Acesso em: 20 out. 2022.
- DAHL, Robert. **Poliarquia: participação e oposição**. São Paulo: Edusp, 1997.
- DEMOCRARIA. In: DICIONÁRIO eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. CD-ROM. Versão 1.0.
- LINCOLN, Abraham. Discurso de Gettysburg. **O Portal da História**, [s. l.], c2000-2010. Disponível em: <https://www.arqnet.pt/portal/discursos/novembro01.html>. Acesso em: 20 out. 2022.
- MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Haia: ONU, 1947. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.
- SILVA, José Afonso da. O sistema representativo e a democracia semi-direta: democracia participativa. In: CANTÚ, Hugo. **Sistema representativo y democracia semidirecta: memorial del VII Congreso de Derecho Constitucional**. Ciudad de México, DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de México, p. 3-31, 2002.
- VELTRONI, Alexandre Lucas. A afirmação da democracia e da cidadania na Constituição brasileira de 1988. **Universitas Jurídica**, São José do Rio Preto, v. 8, n. 16, p. 1-13, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://aplicacoes2.unirp.edu.br/Revista/Artigos.aspx?revista=1&edicao=16>. Acesso em: 20 out. 2022.